



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 06/06/2024 | Edição: 22280 | Matéria nº: 998374

### PORTARIA n° 688, 29/05/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41, V da Lei Complementar Estadual no 741, de 12 de junho de 2019 e;

Considerando a Lei n.º10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, por meio da Política Nacional de Saúde Mental, prevendo as estratégias e diretrizes adotadas pelo país;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS/2017 n° 3, no Anexo V, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) direcionados às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e aqueles com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS n° 94/2014, que instituiu o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n° 487, de 15 de fevereiro de 2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituída a Equipe Estadual de Avaliação e Monitoramento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) no Estado de Santa Catarina

Art. 2º - A EAP tem como objetivo apoiar ações e serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS), na oferta do cuidado junto a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, de acordo com os preceitos da Lei n° 10.216/2001, especificamente para as pessoas que presumidamente ou comprovadamente, apresente transtorno mental e que esteja em conflito com a Lei, sob uma das seguintes condições:

- I- Com inquérito policial em curso, sob custódia da justiça criminal ou em liberdade;
- II- Em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória ou respondendo em liberdade, e que tenha o incidente de insanidade mental instaurado;
- III - Em cumprimento de medida de segurança;
- IV- Sob liberação condicional da medida de segurança;
- V- Com medida de segurança extinta e necessidade expressa pela justiça criminal ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de manutenção do monitoramento e apoio da EAP para sustentabilidade do projeto terapêutico singular.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se às pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, preferencialmente em casos graves ou persistentes, abrangendo também aquelas com necessidades de saúde mental em decorrência do uso de álcool e outras drogas.

Art. 3º - A equipe EAP será composta pelos seguintes profissionais:  
Adriano José Barbosa Júnior, matrícula: 991678-4-03 - enfermeiro;  
Barbara Saviato, matrícula: 951082-6-04 - médica psiquiátrica;  
Elisângela Victor da Silva - matrícula: 0722360-9-01 - assistente social;  
Ludmilla Castro Malta - matrícula: 199264-0-02 - psicóloga;  
Yara Moraes de Medeiros - matrícula 0622840-2-04 - enfermeira, e  
Stephanie Domingues de Andrade - matrícula: 0694446-9-02 - técnica em atividades administrativas

Art. 4º - A atuação da EAP poderá ser solicitada:

- I- Por determinação judicial;
- II- Por requerimento apresentado pelo Ministério Público ou representante da pessoa beneficiária;
- III- Por iniciativa dos serviços de referência, em apoio à construção do PTS e/ou alguma outra intercorrência ao longo do tratamento que se faça necessário o conhecimento da EAP.

**Parágrafo único: Não compete a EAP:**

- a) Determinar internações e desinternações;
- b) Realizar perícia médica; busca ativa de usuários no território;
- c) Atender a demandas de pessoas privadas de liberdade (PPL) sem laudo de insanidade mental instaurado e sem Medida de Segurança determinada;

Art. 5º - Nos municípios em que não houver Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) deve-se recorrer às Equipes de Atenção Primária (eAP) e/ou Equipes de Saúde da Família (eSF) com o suporte dos profissionais das Equipes Multidisciplinares (e-Multis) (Portaria GM/MS n° 635 /2023)

Art. 6º - As pessoas privadas de liberdade (PPL) com transtorno mental, que não possuem Medida de Segurança, serão assistidas pela equipe de atenção primária prisional (eapp), que em diálogo com a EAP, poderá solicitar apoio na RAPS do município onde se localiza a unidade prisional para subsidiar condutas de saúde

Art. 7º - A internação do beneficiário desta portaria em Hospitais Gerais com leitos de Saúde Mental conforme a Deliberação CIB SC 99/2021, retificada em 04/04/2024, ocorrerá quando:

- I) Esgotados todos os tratamentos extra-hospitalares e a pessoa oferecer, no momento, risco para si, para sua família ou para

a sociedade (art. 4º da Lei nº 10.216 / 2001).

II) Quando há determinação de Medida de Internação pelo juízo

Art. 8º- O Hospital onde o usuário está internado deverá encaminhar a proposta de plano de alta, à EAP e ao juízo de origem competente, para que este decida sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

Art. 9º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



SGPO - SISTEMA DE PUBLICAÇÕES  
OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a  
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

